



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000231-76.2021.5.09.0014

Relator: NEIDE ALVES DOS SANTOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2022

Valor da causa: R\$ 242.800,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS

**RECORRENTE:** SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE  
ADVOGADO: ALAN JORGE PINHEIRO SALES  
ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES

**RECORRENTE:** SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE  
ADVOGADO: ALAN JORGE PINHEIRO SALES  
ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES

**RECORRIDO:** SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE  
ADVOGADO: ALAN JORGE PINHEIRO SALES  
ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES

**RECORRIDO:** SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS

**RECORRIDO:** SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE  
ADVOGADO: ALAN JORGE PINHEIRO SALES  
ADVOGADO: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000231-76.2021.5.09.0014 (ED)**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo embargante, **SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE** e **SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**, e embargado, **ACÓRDÃO - 1ª TURMA**(fls. 337/346).

## RELATÓRIO

Alegando omissões, embargam de declaração os réus (fls. 337/346).

Conclusos, vieram os autos a esta relatora.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelos réus.

## MÉRITO

### Inadequação da via eleita - Inaplicabilidade das convenções coletivas

Afirmam os embargantes que o acórdão embargado, não obstante tenha julgado improcedentes os pedidos formulados na petição inicial quanto ao banco de horas/horas extras, foi omissos quanto às demais cláusulas que exigem análise probatória e individualização minuciosa, como



as aplicações diferenciadas de reajuste, autorização de descontos, indenização por quebra de caixa e auxílio creche. Ainda, pontuam que houve omissão no acórdão quanto aos "argumentos expostos quanto ao disposto no art. 2º, §1º, da CLT que, ao equiparar as instituições sem fins lucrativos aos empregadores, prevê expressamente que a equiparação tem efeitos exclusivos na relação de emprego" (fl. 357).

Sem razão.

Não há, no acórdão, as omissões invocadas nem quaisquer outros defeitos autorizadores à oposição da medida.

Constou expressamente que:

"(...)

Pacificado está na jurisprudência do c.TST e do e.STF que o ente sindical possui ampla legitimidade para atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, em questões administrativas e judiciais, inclusive como substituto processual, independentemente de apresentação de rol de substituídos e de expressa outorga de poderes pelos integrantes da categoria, nos termos do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal. Tanto assim, que cancelada a Súmula 310/TST.

Na legislação infraconstitucional e no microsistema do processo coletivo, o sindicato também figura como legitimado à defesa dos interesses e direitos coletivos em sentido amplo, inclusive individuais homogêneos, nos termos do inciso V, do artigo 5º, da Lei 7.347/85, e do inciso IV, do artigo 82, do CDC.

Ademais, não se pode olvidar que as condições da ação devem ser aferidas abstratamente (Teoria da Asserção), de modo que, diferentemente do defendido pelos réus, considerando as pretensões formuladas (de cumprimento de cláusulas previstas em normas coletivas), presentes o interesse de agir (ou interesse processual) do sindicato autor e a possibilidade jurídica do pedido.

De se destacar que, à exceção do pedido referente ao banco de horas, a prova necessária para a análise dos demais pleitos é eminentemente documental, sendo de fácil acesso aos réus, que admitiram não ter concedido reajustes salariais aos seus empregados no período e não impugnaram a alegação formulada na exordial, no sentido de que os ocupantes dos cargos de assistente administrativo e coordenador de administração e finanças exercem atribuições equivalentes às funções de tesoureiro ou caixa, para as quais é previsto o pagamento da "quebra de caixa".

Portanto, tais pedidos possuem o mesmo fundamento, qual seja, o direito normativo violado, possuindo, assim, origem comum, tratando-se de direitos individuais homogêneos.

Assim, descabe cogitar de inadequação da via eleita.

(...)

Por fim, o fato de os réus tratarem-se de entidades sem fins lucrativos não afasta a sua sujeição às normas coletivas. Não se discute a natureza e a relevância dos serviços prestados pelos réus, entretanto, nos termos do § 1º, do artigo 2º, da CLT, "Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados". Ademais, conforme consta na r. sentença "os próprios demandados firmaram com o sindicato-autor



Acordo Coletivo de Trabalho, do que se extrai o paralelismo da representação patronal pela entidade sindical que firmou as Convenções Coletivas de Trabalho cuja aplicação se pretende" (fl. 249).

Assim, descabe cogitar de inaplicabilidade das normas coletivas apresentadas com a petição inicial".

O acórdão adotou tese explícita a respeito das matérias, segundo a convicção do colegiado e com base nos dispositivos legais que tratam das questões aventadas, restando-as prequestionadas (Súmula 297/TST).

De se mencionar, por oportuno, que não está o colegiado obrigado a analisar todos os argumentos, súmulas/orientações jurisprudenciais e/ou dispositivos legais trazidos pelas partes, bastando que a decisão encontre-se fundamentada e observe os limites da controvérsia estabelecida pelas partes, como ocorreu.

O que se observa é a intenção dos embargantes na reanálise da matéria, com modificação da decisão, o que não pode ser alcançado através de embargos declaratórios.

### **Rejeito.**

### **Quebra de caixa**

Afirmam os réus que o acórdão embargado equivocou-se quanto ao disposto no inciso I, do artigo 818, da CLT, ao analisar o pedido referente à quebra de caixa, pois competia ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado. Alegam que "se a convenção coletiva quisesse prever a quebra de caixa para assistentes administrativos e coordenadores de administração e finanças o teria feito, pois o sindicato convenente, como consignado na sentença, representa os empregados das Reclamadas e sabia da existência e tais funções. Não tendo havido tal previsão, é normativamente impossível o elastecimento dos significados da norma" (fl. 356).

Sem razão.

Mais uma vez, não há, no acórdão, a omissão invocada nem quaisquer outros defeitos autorizadores à oposição da medida.

Constou expressamente que:

"(...)

Conforme constou na r. sentença e sequer foi impugnado de forma específica pelos recorrentes, estes não contestaram a alegação formulada na exordial no sentido de que os ocupantes de cargos de assistente administrativo e coordenador de administração e finanças exercem atividades equivalentes às funções de tesoureiro ou caixa. Assim, ao contrário do que alegam os réus, desnecessária a produção de prova para comprovar fato



que restou incontroverso, fazendo tais substituídos jus ao pagamento da parcela em questão.

Frise-se que não se constata qualquer violação ao disposto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, pois, ainda que não tenha sido previsto o pagamento da quebra de caixa para os cargos de assistente administrativo e coordenador de administração e finanças na norma coletiva, houve previsão de pagamento para os cargos de tesoureiro e caixa e, no presente caso, restou incontroverso que o exercício das mesmas atividades destes cargos pelos substituídos que exerciam os cargos de assistente administrativo e coordenador de administração e finanças".

Portanto, restou consignado no acórdão embargado que, tendo restado incontroversa a alegação formulada na petição inicial, no sentido de que os ocupantes de cargos de assistente administrativo e coordenador de administração e finanças exercem atividades equivalentes às funções de tesoureiro ou caixa, desnecessária a produção de provas, no particular, não se verificando qualquer violação ao disposto no inciso I, do artigo 818, da CLT.

Na verdade, depreende-se dos embargos mero inconformismo com a decisão, com o objetivo claro de reformá-la, o que não pode ser alcançado pelos declaratórios.

### **Rejeito.**

### **Justiça gratuita**

Afirmam os embargantes que o acórdão foi omissivo quanto ao fato de que os réus tratam-se de entidades sem fins lucrativos, revertendo toda a receita para o atingimento das finalidades estatutárias.

Sem razão.

O acórdão embargado manteve a r. sentença que rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob os seguintes fundamentos:

"Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos aos empregadores pessoas jurídicas, quando efetivamente comprovada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais (§ 4º, artigo 790/CLT).

Todavia, , improvada a hipossuficiência econômica in casu dos réus. Não juntados quaisquer documentos comprobatórios de sua atual situação financeira. Cumpre destacar que a prova da hipossuficiência econômica da parte é necessária ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos.

Neste sentido, o julgamento proferido nos autos 0000890-30-2020-5-09- 0658 (ac. publ. em 11/10/2021), em que funcionou como relator o Exmo. Des. Edmilson Antonio de Lima.

Nego provimento".

Portanto, ainda que os réus se tratem de entidades sem fins lucrativos, a eles competia comprovar a hipossuficiência econômica alegada.



A presente questão foi analisada com base nos dispositivos legais aplicáveis e de acordo com precedentes deste e. colegiado.

Mais uma vez depreende-se dos embargos mero inconformismo com a decisão, com o objetivo claro de reformá-la, o que não pode ser alcançado pelos declaratórios.

**Rejeito.**

## **ACÓRDÃO**

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Neide Alves dos Santos, Edmilson Antonio de Lima e Eliazer Antonio Medeiros; **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RÉUS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

**NEIDE ALVES DOS SANTOS**  
*Desembargadora Relatora*

*rrr/nas*

